



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10983-007.122/93-64

LADS\

Sessão de 06 de dezembro de 1995

ACORDÃO NR. 101-89.211

Recurso nr.: 86.392 - FINSOCIAL - EXS: DE 1991 e 1992

Recorrente : COMERCIO E REPRESENTAÇÃO SANTA MONICA LTDA.

Recorrida : DRF EM FLORIANOPOLIS - SC.

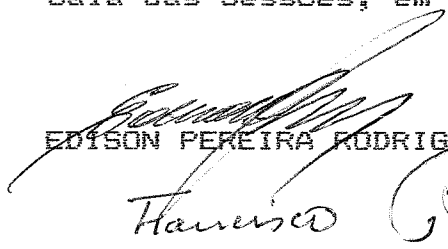
FINSOCIAL/RECEITA OPERACIONAL - A ausência ou insuficiência do recolhimento da contribuição devida para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, justifica o lançamento de ofício para sua cobrança, com os acréscimos legais.

ALÍQUOTA - Uniformização para 0,5% (meio por cento), na linha do decidido pelo S.T.F. em sessão plenária realizada em 16.12.92.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIO E REPRESENTAÇÃO SANTA MONICA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% definida no DL 1.940/82, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1995


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

FORMALIZADO EM: 29FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIAM SEIF, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO NR. 10983-007.122/93-64

RECURSO NR.: 85.392

ACORDÃO NR.: 101-89.211

RECORRENTE : COMERCIO E REPRESENTAÇÃO SANTA MONICA LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, inconformada com a decisão de 1. grau manteve a exigência do recolhimento da Contribuição para o FINSOCIAL/RECEITA OPERACIONAL no período de dezembro/91 a março/92, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 24/26.

No Auto de Infração de fls. 03/08, foi aplicada a alíquota de 2%, sobre o valor da receita operacional apurada no período acima mencionado, e se refere ao estabelecimento inscrito no CGC/MF sob o nr. 76.865.666/0005-06.

Na impugnação interposta contra a exigência, a interessada sustenta que a contribuição para o Finsocial é inconstitucional, por ferir a Carta Magna. Se insurge contra a aplicação da alíquota de 2%, que seria, na melhor das hipóteses, de 0,5%.

A Impugnação foi indeferida pela decisão de fls. 17/19.

No recurso interposto às fls. 24/26, a recorrente, desenvolve, em linhas gerais, a mesma argumentação produzida na fase impugnatória.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO NR. 10983-007.122/93-64

ACORDAO NR. 101-89.211

V O I U

Conselheiro : FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

O Regulamento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto nr. 92.698, de 21/05/86, estabelece em seu art. 49 que o recolhimento da contribuição devida pelas empresas que realizam vendas de mercadorias ou de mercadorias e serviços será efetuado no mês seguinte ao em que for auferida a receita.

O citado Regulamento estabelece, ainda, que caberá o lançamento de ofício quando o contribuinte não efetuar ou efetuar com insuficiência o pagamento da contribuição devida, dentro do prazo legalmente determinado.

No caso dos autos, a imputação fiscal é de que não houve recolhimento do FINSOCIAL, no período de dezembro/91 a março/92.

Em sua defesa, a interessada não contesta essa afirmativa taxando contudo de inconstitucional a exigência.

Este Colegiado tem se posicionado no sentido de acatar a decisão proferida pela Suprema Corte, em sua composição Plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário: nr. 150764-1/Pernambuco, de 16/12/92, quando declarou a inconstitucionalidade do art. 9o. da Lei 7.689, de 15/12/88; do art. 7o. da Lei nr. 7.787, de 30/06/89; do art. 1o. da Lei nr. 7.894, de 24/11/89 e art. 1o. da Lei nr. 8.147, de 28 de dezembro de 1990, no que excede a alíquota de 0,5% (meio por cen-

Fm



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO NR. 10983-007.122/93-64

ACORDAO NR. 101-89.211

to), por conflitarem com os arts. 195 do corpo permanente da Carta e 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, jungido-se a imperatividade das regras insertas no Dec.-lei nr. 1.940/82, com as alterações ocorridas até a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Nesse caso, o meu voto é no sentido de dar provimento, parcial, ao recurso, para uniformização da alíquota em 0,5% (meio por cento).

Brasília (DF), em 06 de dezembro de 1995

Francisco

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR